



## DECISÃO HIERÁRQUICA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 027/2025**  
**ILMA SRA. AGENTE DE CONTRATAÇÕES**  
Processo Adm.: 045/2025

A licitação em questão tem por objeto a formalização de ATA DE REGISTRO DE PREÇOS na modalidade pregão eletrônico, para futura contratação de empresa para fornecimento materiais de higiene diversos pelo período de 12 meses.

Recebidos os autos do processo de licitação em epígrafe, identifico tratar-se de necessária decisão hierárquica em face da D. Pregoeira ter mantido sua decisão anterior que inabilitou a empresa **DG DA S ARRUDA DISTRIBUIDORA** no certame por descumprir o prazo de envio da documentação solicitada e por deixar de atender o edital.

Em síntese, noto tratar-se de recurso apresentado pela empresa **DG DA S ARRUDA DISTRIBUIDORA**, sob o seguinte argumento:

“...o órgão solicitou complementação documental, porém, concedeu prazo de apenas 01 (uma) hora e 11 (onze) minutos para atendimento. Tal prazo é manifestadamente exíguo e incompatível com a complexidade dos documentos...” - grifei

Em resposta a recorrente, a D. Pregoeira do SANEAR escreveu em sua peça de decisão constante as fls. 364-f/364-v dos autos que:

“...as 10:12:37 foram solicitadas as diligências, estipulado o prazo de envio até as 12:30 (superior a 02 horas). **A diligência foi anexada no sistema pelo recorrente as 10:35:53 (dentro do prazo estipulado)...**” - grifei

“...as 11:47:09 foi enviada outra mensagem ‘caso seja necessário prorrogar o prazo, por favor informe aqui. O prazo para envio é até as 12:30’, (onde o licitante não solicitou tal prorrogação)...” - grifei

Fincadas essas preliminares, tenho por certo que considerar o seguinte no presente caso:

- a) O recorrente foi por ao menos duas vezes informado sobre o prazo de envio da documentação, bem como que, teve possibilidade de solicitar a prorrogação do prazo em questão, caso entendesse necessário, porém, não o fez.
- b) O Edital é cristalino em sua Sessão X que diz: “A licitante mais bem classificada deverá encaminhar a proposta de preço adequada ao último lance, no prazo de 02 (duas) horas, **prorrogável por igual período, contado da convocação efetuada pelo Agente de Contratação. A prorrogação de prazo de envio da proposta somente poderá ocorrer por solicitação da licitante, mediante justificativa aceita pelo Agente de Contratação; ou de ofício, a critério do Agente de Contratação, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no Edital para a verificação de conformidade**”.
- c) Todas as ações adotadas pela D. Agente de Contratação durante essa etapa em discussão, está plenamente sustentada e em conformidade com o Edital, que se diga de passagem, é a regra do jogo em pelo vigor de termos e condições.

Por todo exposto, e, observando os princípios evocados nessa análise, quais são, vinculação ao Edital, razoabilidade, proporcionalidade e probidade administrativa, DECIDO por, no mérito, NEGAR provimento ao recurso apresentado pela empresa **DG DA S ARRUDA DISTRIBUIDORA**, mantendo-a inabilitada no lote 05 do certame em questão.

Devolvo os autos a D. Pregoeira para as providências necessárias ao caso.

Colatina, ES, 26/09/2025.

**GUSTAVO DE CASTRO NEVES**

Diretor-Geral do SANEAR

Decreto nº 30.030/2025